



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO



PAULA COUTINHO BAHIA DE SOUZA

**NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO APÓS AS
ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS LEIS 13.491/2017 E 13.774/2018.**

**Brasília
2019**

PAULA COUTINHO BAHIA DE SOUZA

**NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO APÓS AS
ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS LEIS 13.491/2017 E 13.774/2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
de Especialização em Ciências
Militares.

Orientador: Cap Capl **Fabício** do Prado Nunes

**Brasília
2019**

**NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO APÓS AS
ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS LEIS 13.491/2017 E 13.774/2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
de Especialização em Ciências
Militares.

Aprovada em ____/____/____

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Adones José Gonçalves **Padilha** – TC QCO/Dir
Escola de Formação Complementar do Exército

Fabrcio do Prado Nunes – Cap Capl
Escola de Formação Complementar do Exército

NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO APÓS AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS LEIS 13.491/2017 E 13.774/2018.

Paula Coutinho Bahia de Souza.¹

RESUMO

A disciplina do direito penal e processual penal militar é regulada no Brasil desde a chegada da Família Real portuguesa e, a partir de então, passou por um processo de evolução. Com esse intuito foram editadas, em 2017 e 2018, respectivamente, a Lei 13.491 e a Lei 13.774. A primeira trouxe como avanço uma medida há muito desejada pelos estudiosos do direito penal e processual penal militar: a ampliação da competência da Justiça Militar por meio da capitulação como delitos castrenses dos tipos previstos na legislação comum. Alterou, também, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados no contexto das operações das Forças Armadas. Por sua vez, a lei mais recente também atendeu a uma demanda dos juristas, ao determinar a atribuição monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar para o julgamento de civis. As mudanças não vieram sem divergências, as quais são objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência. Sobre a Lei 13.491/17, estuda-se as normas penais aplicáveis no contexto do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, bem como sua adaptação à seara castrense. Quanto à Lei 13.774/18, a principal discussão diz respeito aos ex-militares que praticaram as condutas típicas ainda em serviço ativo. Some-se tais questões aos desafios que devem ser enfrentados pelas Forças Armadas, relacionados à fase investigativa e aos reflexos no seio da tropa. Sob esse viés se desdobra o presente trabalho.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Direito Processual Penal Militar. Crimes Militares por extensão. Lei 13.491/17. Lei 13.774/18. Justiça Militar da União. Competência. Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

The discipline of Military Criminal and Procedural Law has been regulated here in Brazil since the arrival of the Portuguese Royal Family. From 1808 until nowadays, it went through great evolution. To this end, Law 13.491 and Law 13.774 were edited in 2017 and 2018, respectively. The first one brought as a progress a long desire by scholars of military law: the expansion of the jurisdiction of military justice to crimes inserted in common legislation. It also changed the jurisdiction for the prosecution of intentional crimes against the life of civilians committed in the context of Armed Forces operations. In turn, the latest law also met a demand from jurists by determining the monocratic competence of the Federal Judge of Military Justice for the trial of civilians. The changes did not come without disagreement, which are the subject of discussion in doctrine and jurisprudence. In the context of Law 13.491/17, it's up to the study of the applicable penal norms in the context of art. 9, item II, of the Military Penal Code, as well as its adaptation to the military harvest. Regarding Law 13.774/18, the main discussion concerns the former military who practiced the typical conducts still in active duty. Add these issues to the challenges facing the Armed Forces related to the investigative phase and reflexes within the troop. Under this bias the present work unfolds.

Keywords: Military criminal law. Military criminal procedural law. Military crimes by extension. Law 13.491/17. Law 13.774/18. Union Military Justice. Jurisdiction. Military Judicial Police.

¹ Capitão do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro – Especialidade: Direito. Especialista em Direito do Estado pela Juspodivm em 2011. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsFCEX em 2011. Especialista em Administração do Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército pela EsIE em 2014.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	8
2.1. ORIGEM HISTÓRICA	8
2.2. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA	10
2.3. COMPETÊNCIA	11
3. A LEI 13.491/17 E SEUS REFLEXOS	11
3.1. O CONCEITO DE CRIME MILITAR	12
3.2. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA	13
3.3. O CRIME MILITAR POR EXTENSÃO	16
3.4. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES EM FACE DE CIVIS	19
3.5. OS REFLEXOS DA NORMA PARA AS FORÇAS ARMADAS	21
4. A LEI 13.774/2018 E SEUS REFLEXOS	22
4.1. A COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR	23
4.2. A ATRIBUIÇÃO PARA JULGAMENTO DOS CIVIS QUE PRATICARAM DELITOS CASTRENSES NA QUALIDADE DE MILITARES DA ATIVA	24
4.2.1. A importância do escabinato para a valoração dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina	25
4.2.2. Justificativa do Projeto de Lei	25
4.2.3. Ausência de menção ao art. 9º, II	26
4.2.4. <i>Tempus regit actum</i>	27
4.2.5. Direito comparado	28
4.2.6. Tribunais de Justiça Militares Estaduais	28
4.2.7. O entendimento do Superior Tribunal Militar quanto ao tema	29
4.3. OS REFLEXOS DA NORMA PARA AS FORÇAS ARMADAS	30
5. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APM	Ação Penal Militar
CF	Constituição Federal
CEJ	Conselho Especial de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPJ	Conselho Permanente de Justiça
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
HC	Habeas Corpus
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
LCH	Lei de Crimes Hediondos
LOJM	Lei de Organização Judiciária Militar da União
MPM	Ministério Público Militar
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJM	Tribunal de Justiça Militar

NOVAS COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO APÓS AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS LEIS 13.491/2017 E 13.774/2018.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar da União é o ramo mais antigo do Poder Judiciário nacional. Criada em 1808, desde então passou por profundas mudanças, sempre com o intuito de se adequar ao cenário político-social e jurídico mais atual.

Não com outro objetivo foram editadas, recentemente, duas normas pelo Poder Legislativo: a Lei 13.491, de 13/10/17, e a Lei 13.774, de 19/12/18.

A primeira norma surgiu no contexto da utilização das Forças Armadas nos grandes eventos esportivos ocorridos no Brasil nesta década, sobretudo os Jogos Olímpicos de 2016. Nesse sentido, alterou o art. 9º do CPM em dois pontos cruciais: no inciso II, inseriu no rol de condutas típicas castrenses os delitos previstos na legislação penal comum, desde que praticados em uma das situações descritas no mesmo dispositivo; já no § 2º, estabeleceu que os crimes dolosos contra a vida perpetrados no âmbito de operações militares em face de civis serão de competência da Justiça Militar da União.

Prevista, inicialmente, como de caráter transitório (vigente até 31/12/16), sofreu veto do Presidente da República nesse aspecto. Apesar das críticas doutrinárias e do ajuizamento de ADI, atualmente não possui limitação temporal.

A Lei 13.774/18, por sua vez, alterou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992). Entre outros fatores, estabeleceu a atribuição julgadora monocrática aos Juízes Federais da Justiça Militar para o processamento e julgamento de civis que pratiquem crimes militares. Excluiu-se da competência dos Conselhos de Justiça os não integrantes das Forças Armadas. A modificação também teve o intuito de adequar a composição da JMU ao posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da impossibilidade de submissão de civis ao julgamento por órgãos compostos por integrantes das Forças Armadas.

As alterações apresentadas, que de início podem soar de simples entendimento e solução, acabaram por gerar grande comoção e divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A fim de melhor elucidá-las, os assuntos serão abordados de maneira a apresentar as questões controvertidas, os posicionamentos jurídicos existentes e as

decisões já proferidas não só pelo STM, como pelo STJ e pelas Cortes Comuns e Militares estaduais.

Para tanto, em um primeiro momento será analisada a estrutura da JMU no Brasil, desde sua criação aos dias atuais, bem como sua composição e competência.

Superado o aspecto geral, discorreremos sobre a Lei 13.491/17, suas divergências e possíveis impactos para a Força Terrestre. Serão observadas tanto as mudanças no inciso II do art. 9º e as divergências delas decorrentes, como aquela realizada no § 2º, com destaque a casos de grande repercussão nacional.

Por fim, será abordada a Lei 13.774/18 e a atual celeuma doutrinária e jurisprudencial que envolve a competência para o julgamento de civis que cometeram delitos castrenses na qualidade de militares da ativa, com a análise do posicionamento das Forças Singulares e do Ministério da Defesa acerca do tema.

Não há pretensão de esgotar o assunto senão esclarecer o leitor acerca do contexto atual apresentado no cenário jurídico brasileiro, bem como possíveis repercussões no âmbito das Forças Armadas.

2. A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Antes de adentrar ao estudo do título propriamente dito do presente trabalho, indispensável analisar a estrutura da Justiça Militar brasileira.

2.1. ORIGEM HISTÓRICA

A origem do escabinato e da submissão dos integrantes das Forças Armadas à justiça dos homens de farda remonta à antiguidade clássica.

Há notícias de julgamento especializado castrense na Grécia Antiga. Univaldo Corrêa (2002, p. 10) citou Platão, o qual teria discorrido: *“o magistrado deveria pertencer à mesma arma do militar culpável, de modo que o infante fosse julgado por outro infante, e de igual modo com respeito às demais armas.”*

Não obstante, a maioria dos doutrinadores descrevem que Roma é a verdadeira origem da concepção de Justiça Militar. Naquele Império já se previa a punição de militares determinada pelos superiores hierárquicos, no caso de cometimento de delitos propriamente castrenses. Ana Marcela Silva Felix, em sua

Dissertação de Mestrado pela Universidade Católica Portuguesa (2016, p. 10), disserta:

Assim, os romanos dispunham de um sistema jurisdicional estabelecido para o âmbito militar, sendo que as altas patentes eram julgadas pelo Senado Romano e os seus subalternos submetidos às decisões de justiça dos comandantes.

Na Idade Moderna, em Portugal, o Decreto de 11.12.1640 determinou a criação do Conselho de Guerra, cujo Regimento foi publicado em 22.12.1643. Quanto à composição, a norma mencionou que seriam integrantes os membros do Conselho de Estado e os conselheiros de Guerra. Mencionou, também, a existência de um Ministro letrado, “com título de Juiz Assessor”.

O que se nota da leitura da extensa legislação portuguesa dos Séc. XVII e XVIII acerca da competência para o julgamento de militares é que os Auditores tinham um papel de extrema importância no âmbito dos Corpos de Tropa, ao relatar os processos, via de regra orais, envolvendo delitos castrenses. Não obstante, sempre se previu a figura dos Conselhos de Guerra, os quais, em última instância, tinham o poder da condenação ou absolvição dos réus.

No Brasil, por meio do Alvará de 1º de abril de 1808, o Príncipe Regente, Dom João VI, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. O objetivo, como narrou o próprio integrante da Família Real, foi manter a regularidade das Forças Armadas.

A Justiça Militar foi inicialmente composta pelos Conselhos de Guerra, formados por um Oficial superior, designado como Presidente, um Auditor, que funcionava como relator, e 5 oficiais militares; e pelo Conselho Supremo de Justiça, o qual tinha por integrantes 3 juízes togados, sendo um deles o relator, além dos conselheiros de Guerra e do Almirantado e Vogais. O Conselho Supremo Militar possuía atribuições essencialmente administrativas.

A estrutura inicial colegiada permaneceu em atuação durante todo o Período Imperial. Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 criou o Supremo Tribunal Militar, órgão de cúpula especializado para o julgamento dos delitos castrenses. Os Conselhos permaneceriam responsáveis para a formação da culpa e julgamento dos crimes em 1ª instância.

Com a Constituição de 1934 a JMU foi inserida no âmbito do Poder Judiciário, texto mantido em todas as Cartas seguintes.

Conclui-se desse breve relato histórico que a estrutura peculiar da Justiça Militar é prevista desde a antiguidade e tem o intuito de estabelecer um julgamento justo dos integrantes das Forças de Guerra. A obtenção de tal resultado apenas poderia se constatar com a experiência da caserna dos Oficiais, posteriormente aliado ao conhecimento jurídico dos Auditores.

2.2. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

A Constituição Federal, no art. 122 e seguintes, trata sobre os Tribunais e Juízes Militares da União. Define que serão compostos pelo STM (inciso I), e pelos Tribunais e Juízes instituídos por lei (inciso II). Atualmente, em que pese a previsão da possibilidade de Tribunais Militares, estes não foram criados pela legislação ordinária. Dessa forma, o STM funciona como órgão superior e de 2º grau.

Em ambas as instâncias, é possível notar seu caráter diferenciado, que a classifica como especial: sua composição, formada não só por juízes togados, como por Oficiais das Forças Armadas.

Muito embora a CF tenha previsto as normas gerais, designou à lei ordinária a fixação da estrutura da JMU. Com tal intuito foi editada a Lei 8.457, de 4/9/1992 - a Lei de Organização Judiciária Militar da União.

Para efeitos de atribuição julgadora, no 1º grau de jurisdição a norma previu, além do Juiz Federal da Justiça Militar, os Conselhos de Justiça, constituídos pelo denominado 'escabinato': cada um deles é formado por 4 Oficiais das Forças Armadas e presidido pelo magistrado togado.

Já o STM é composto por 15 Ministros, entre os quais: 10 Oficiais-Generais da ativa e do posto mais elevado da carreira (3 da Marinha, 4 do Exército e 3 da Aeronáutica); e 5 civis, 3 oriundos da advocacia, um da magistratura militar e outro do MPM.

O julgamento na Corte Superior Castrense sempre é proferido pelo Plenário, composto pelos 15 Ministros, nos termos do art. 4º do RISTM, o que ratifica a comunhão entre os julgadores leigos e togados.

Ao contrário dos Estados, em que há previsão expressa acerca da vedação da submissão de civis à Justiça Castrense estadual no art. 125, § 4º, o art. 124 nada dispôs nesse sentido. Em decorrência, a legislação ordinária cuidou de abranger os não militares, entendimento avalizado pelo STF:

COMPETÊNCIA – PENSÃO – ESTELIONATO – CIVIL. **Em se tratando de recursos sob a administração da Força, competente para julgar ação penal em que o réu é civil, considerado o estelionato, é a Justiça Militar (...).** (STF. HC 115386, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Grifo nosso.)

Sobre esse aspecto, houve alteração importante: antes de 2018, competia apenas aos Conselhos de Justiça processar e julgar os crimes militares. O Especial, formado para o julgamento de oficiais, e o Permanente, para as praças e os civis.

Com a Lei 13.774/18 foi alterado o art. 30, I-B, da LOJM, que passou a prever a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar (antes denominado de Juiz-Auditor) para processar e julgar os civis que cometam delitos castrenses.

2.3. COMPETÊNCIA

O art. 124 da Carta Magna estabelece a atribuição da JMU para processar e julgar os crimes militares, assim definidos em lei. Atualmente, o CPM define, nos art. 9º e 10, o conceito de delito castrense. O primeiro se refere àqueles praticados em tempo de paz, ao passo que o segundo, em tempo de guerra.

Em 2017, o art. 9º passou por importante alteração, inserida pela Lei 13.491/17, a qual trouxe importantes reflexos em relação à competência da JMU.

3. A LEI 13.491/17 E SEUS REFLEXOS

A Lei 13.491/17 é oriunda do Projeto de Lei 5.768/16, apresentado pelo Deputado Federal Espiridião Amin. A Justificativa inicial da proposta se referiu à adequação do julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, diante da atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira e em operações de Garantia da Lei e da Ordem. Ressaltou o eminente Deputado a realidade atual da presença e atuação da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na Segurança Pública, com a citação da greve da Polícia Militar da Bahia e a ocupação do Morro do Alemão e do Complexo da Maré, ambos no Rio de Janeiro.

Posteriormente, foi apresentado substitutivo ao PL. Nele foi inserido um art. 2º, que transformaria a norma em temporária, com vigência até 31 de dezembro de 2016. Fundamentou-se a mudança *“Em virtude da excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro”*.

Contudo, como o PL apenas foi aprovado por ambas as Casas no 2º semestre de 2017, a lei já nasceria morta. O Senado Federal chegou a aprovar proposta que alteraria a vigência para 31/12/17. Apesar de tal mudança, ao ser submetido à sanção, decidiu o Presidente da República por vetar o dispositivo.

Nas razões do Veto, esclareceu que:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, **o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente** a regular a questão. Por fim, **não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal**, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição. (Grifo nosso.)

Apesar das críticas acerca do veto parcial, sobretudo o questionamento acerca da constitucionalidade, fixou-se o caráter de definitividade da norma.

Vale destacar nesse preâmbulo que foram ajuizadas, em face da norma, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF. A ADI 5901, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questiona a constitucionalidade da fixação da competência da JMU para julgar crimes dolosos contra a vida de civis.

Já a ADI 5804, ajuizada pela Associação dos delegados de Polícia do Brasil, objetiva a declaração da desconformidade com a CF em razão da apuração dos mesmos delitos pela Polícia Judiciária Militar.

Ambos os casos, que ainda não foram julgados pela Corte Constitucional até o momento, tem Parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência do pedido.

Em que pese a discussão sobre a nova redação dos parágrafos do art. 9º do CPM ser mais intensa, aquela referente ao inciso II tem maior repercussão prática.

Desde a entrada em vigor da nova norma, foram autuados na Justiça Militar da União mais de 67 procedimentos penais decorrentes de sua nova redação. Apenas 2 deles se referiram a crimes dolosos contra a vida. (Fonte: Seção de Gestão da Informação e Estatística do Superior Tribunal Militar).

3.1. O CONCEITO DE CRIME MILITAR

Muito se dissertou sobre os critérios de classificação de um crime como militar. O art. 9º do CPM enumera questões referentes a pessoa, matéria, tempo e

lugar. No entanto, certo é que a CF/1988, no seu art. 124, adotou o *ratione legis*. Determinou que são delitos castrenses aqueles assim definidos em lei.

Até a entrada em vigor da Lei 13.491/17, o mencionado dispositivo do *Codex* material castrense apenas descrevia, nas suas alíneas, tipos previstos na parte especial da norma. Portanto, aqueles fatos típicos dispostos no CP e na legislação extravagante seriam sempre considerados crimes comuns e julgados pela Justiça Federal ou Estadual, a depender do caso concreto.

Com a alteração inserida pela nova norma, o inciso II do art. 9º do CPM passou a contar com a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
II – os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados:. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (Grifo nosso.)

A partir de então, define-se como crime militar não só aqueles inseridos na parte especial do CPM, como todos os dispostos no ordenamento jurídico pátrio, desde que praticados no contexto do art. 9º do Código Material Castrense.

Por uma simples expressão, a nova lei alterou significativamente o conteúdo dos crimes militares impróprios, que são aqueles que podem ser cometidos tanto por militares, como por civis. Nas lições do Professor Fernando Galvão (2018, p. 66):

Agora, deve-se entender por crime militar a infração penal prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal que lhe seja extravagante e que lesiona bens jurídicos por meio da inadequada realização das atividades inerentes às instituições militares no cumprimento da missão constitucional, neles incluídos os que interessam à existência e ao regular funcionamento das instituições militares, como os seus princípios organizacionais da disciplina e da hierarquia.

Portanto, atualmente, o crime militar em tempo de paz pode ser conceituado como a infração tipificada no CPM ou na legislação penal comum, desde que cometida em uma das situações descritas nos incisos I a III do citado art. 9º.

3.2. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA

Questão que merece discussão e da qual decorre divergências acerca da interpretação e da aplicação da lei no tempo diz respeito a sua natureza jurídica, se penal, processual ou híbrida.

Uma primeira corrente defende que se trata de norma material penal, com reflexos processuais. Nesse sentido, os doutrinadores que adotam tal posição sustentam que, antes de fixar a competência, deve ser identificada a natureza jurídica do crime apurado (comum ou militar).

Como consequência, os procedimentos em curso perante a Justiça comum não devem ser remetidos à Justiça especializada, salvo se houver benefício ao acusado. Nesse sentido é a visão do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Fernando Galvão (2018, p. 81):

Não é possível considerar os aspectos da nova disposição legal separadamente para aplicar apenas o aspecto processual que desloca a competência para a Justiça Militar. [...] Em outras palavras: somente haverá o deslocamento da competência se houver, antes, a caracterização do crime militar.

Tal observação se torna importante nos casos de processos relativos à condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei 13.491/17. No momento da realização da conduta, se o crime em tese praticado era comum, e não militar, é necessário avaliar se a retroatividade da lei penal que o transforma em militar era possível. Isto porque havendo sucessão de leis penais no tempo, a retroatividade somente é possível quando beneficiar o sujeito.

É possível citar, ainda, o Promotor de Justiça do Distrito Federal Nísio Tostes, conforme Pronunciamento firmado nos autos do Inquérito Policial nº 2017.01.1.058809-7: *“Assim, a alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 é material com efeitos processuais.”*

Uma segunda corrente, adotada pelo Promotor Militar Dr. Renato Brasileiro de Lima, compreende a Lei 13.491/17 como norma heterotópica, ou seja, lei processual inserida em diploma material penal. Como consequência, todos os processos em curso, referentes a fatos praticados antes da sua vigência, devem ser remetidos à Justiça Militar, diante da adoção do princípio *tempus regit actum* (vide Palestra proferida no CNMP. Disponível em <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/palestra-nova-competencia-jm.pdf>. Acesso em 18.7.2019).

Com fulcro nesse raciocínio, os fatos continuariam a ser classificados como comuns, mas seriam julgados pela JMU.

Não entendemos que assista razão às teses acima esposadas. O art. 124 da CF define que a Justiça Castrense é competente exclusivamente para o julgamento de crimes militares. Estabelecer que a norma tem natureza estritamente processual significaria determinar sua atuação em dissonância com o texto da CF.

Sob outro aspecto, o raciocínio da 1ª corrente demonstra incongruência ao supostamente permitir um julgamento de crimes comuns pela Justiça Militar (ou a nova classificação dos fatos anteriores como delitos castrenses apenas quando as consequências forem favoráveis ao réu - o que representa uma violação ao princípio da isonomia).

Mais acertada surge terceira corrente, da qual faz parte o Dr. Jorge César de Assis (2018, p. 47):

A Lei 13.491/2017 tem, ao mesmo tempo, caráter penal e processual. Pode-se afirmar que ela tem um caráter essencialmente penal quando ampliou o leque dos crimes militares, abarcando igualmente os delitos da legislação penal comum quando praticados em condições que o próprio CPM estabelece. E, tem caráter processual sob dois aspectos: o primeiro deles, de discutível técnica legislativa, ao prever, no Código Penal Militar, que os crimes militares contra a vida de civil, praticados por militares, seriam da competência do tribunal do júri; e o segundo, porque em decorrência da nova classificação do crime anteriormente comum para militar, haverá o consequente deslocamento de sua competência para a Justiça Militar, pois será lá que o processo e julgamento deverão ocorrer. É, portanto, uma lei mista, híbrida por assim dizer.

Esta vertente defende que a lei é de natureza híbrida. Nesse sentido, no que concerne ao caráter material, houve alteração do conceito de crime militar, inclusive dos fatos praticados na vigência do regime anterior. Sobre o aspecto processual, modificou-se regra de competência absoluta.

Dessa forma, define que todos os feitos devem ser destinados à JMU/JME. Não obstante, as regras mais favoráveis continuam em vigor, diante da máxima de que lei nova só pode retroagir para beneficiar o réu (art. 5º, XL, CF).

No mesmo sentido são as lições do Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo Dr. Ronaldo João Roth (2018, p. 126), e do Promotor de Justiça Militar Adriano Alves-Marreiros (2017). O STJ também consolidou tal posicionamento:

(...)

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, **o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual**. É importante registrar que, como a lei pode ter **caráter híbrido** em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.

(...). (CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) (Grifo nosso).

O debate é imprescindível para a definição da Justiça competente para o julgamento dos fatos praticados antes da vigência da norma e traz grande repercussão prática. Cite-se a situação referente ao crime doloso contra a vida de civil, antes de atribuição da Justiça Federal que agora passe a ser de competência da JMU.

O exemplo clássico é aquele referente ao Primeiro-Tenente acusado da prática de homicídio de jovens no Rio de Janeiro, após encaminhá-los a criminosos de comunidade comandada por grupo rival. Nos autos da Ação Penal 0039212-39.2012.4.02.5101, o Juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da competência em favor da JMU. Em face de tal decisão, o Ministério Público Federal ajuizou Recurso em Sentido Estrito, o qual está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Outra situação digna de nota é a referente ao crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/1965. Nesse caso, prevalece nos tribunais pátrios a remessa dos autos à JMU/JME, assegurados aos fatos anteriores os benefícios previstos pela norma comum, constantes na Lei 9.099/1995 (a qual não é aplicável à Justiça Militar por expressa vedação constante do seu art. 90-A). Cite-se o CC 161898/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. (CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019.)

Conclui-se, portanto, que a natureza híbrida da norma, atualmente, está em momento de pacificação doutrinária e jurisprudencial.

Superada tal questão, é importante abordar as implicações decorrentes dos fatos que, embora tipificados no CPM, estejam dispostos de forma similar (não idêntica) na legislação penal comum com tratamento diverso.

3.3. O CRIME MILITAR POR EXTENSÃO

A doutrina logo criou uma nova classificação doutrinária para incluir os novos tipos. O Promotor Militar Cícero Coimbra defendeu a denominação “crimes militares extravagantes”. O Procurador da República Douglas Araújo e o Subprocurador-Geral de Justiça Militar Carlos Frederico de Oliveira Pereira, os conceituou como crimes militares por equiparação. Prevaleceu aquela descrita pelo o Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo Dr. Ronaldo João Roth: crimes militares por extensão.

Independente da nomenclatura adotada, algumas questões sobre a alteração legislativa foram e são objeto de discussão.

O primeiro questionamento diz respeito àqueles tipos que, embora contenham previsão similar no CPM, constam em legislação específica ou mais atual. Cite-se os exemplos da Lei de Crimes Hediondos e da Lei de Drogas. Também há os crimes que, apesar de previsão em ambas as normas, trazem na lei penal ordinária circunstâncias que os especializam, como o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Nesse aspecto, as visões dos especialistas divergem. Quanto à Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), vemos ao menos três posições da doutrina. A primeira defende que devem ser aplicados os tipos do CPM e as circunstâncias especiais da LCH, como referentes ao regime de cumprimento de pena. Outros juristas dispõem que, como a Lei 8.072/1990 traz um rol exaustivo de tipos penais, não poderiam ser aplicáveis àqueles dispostos no CPM.

Aqui há uma divisão do pensamento: parcela entende que não é aplicável a LCH, enquanto outra julga que merece aplicação a Lei de Crimes Hediondos combinada com os dispositivos da legislação comum nela previstos (v.g. no caso de homicídio qualificado, o réu seria julgado pela JMU com fulcro no art. 121, § 2º do CP comum, c/c Lei 8.072/1990).

Parece-nos lógica a última conclusão. A Lei de Crimes Hediondos contém previsão específica. Em vez do legislador designar apenas o *nomen iuris* de cada fato a ser a ela submetida, especificou também os tipos e a legislação correlata.

Portanto, qualquer interpretação extensiva, apta a incluir no seu âmbito de incidência novos tipos penais sem alteração legislativa implicaria em prejuízo ao réu e feriria os princípios da tipicidade e da legalidade, cruciais à sistemática penal e punitiva do direito pátrio.

Sobre a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), a jurisprudência pacífica do STM e do STF rechaçam a aplicação do seu art. 28 à Justiça Militar, diante da previsão específica do art. 290 do CPM, enquadrado não no seu art. 9º, II, mas no inciso I (“*definidos de modo diverso na lei penal comum*”). Há, inclusive, decisões posteriores à entrada em vigor da nova norma (vide AP 7000045-28.2019.7.00.0000, da relatoria do Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Pub. DJe 1.7.2019).

Não obstante, no que toca ao tráfico internacional, a doutrina mais avalizada defende a aplicação do art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Cite-se o Procurador da República Vladimir Aras (2019):

Se viesse a ser proposta no Brasil (e não na Espanha), a ação penal imputaria ao réu o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, combinado com o art. 40, incisos I e II da mesma Lei e com o art. 9, do CPM. Em razão da alteração do art. 9º do CPM, ocorrida em 2017, tornou-se possível a aplicação deste dispositivo legal em lugar do art. 250 do CPM, que tem pena máxima de 5 anos de reclusão.

Aos delitos que contenham previsão genérica no CPM e específica na legislação comum, também merece aplicação esta última. O caso clássico se refere ao estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A do Código Penal comum. Entende-se que a especialidade, nesses casos, está na norma penal comum, e não naquela prevista no CPM.

Por fim, as normas constantes no CP comum e na legislação extravagante que não encontrem previsão similar no Código material castrense devem ser julgadas no âmbito da JMU. Como exemplo, temos a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), a Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais), Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas) e os arts. 154-A, 313-A e 313-B do CP. Exceção se faz aos tipos eleitorais, os quais possuem foro especial também definido pela CF, bem como à Lei de Contravenções Penais (conforme a CF, a Justiça Militar tem competência apenas para o julgamento de crimes).

Para concluir a abordagem sobre os crimes militares por extensão, imprescindível analisar a aplicação da pena de multa. A parte geral do CPM não contém previsão acerca da sanção pecuniária na esfera penal castrense, sobretudo porque os delitos inseridos na sua parte especial não são puníveis com tal sanção.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, abre-se a possibilidade de julgamento pela JMU de delitos que prevejam a pena de multa, de forma isolada, alternativa ou cumulativa à sanção privativa de liberdade. O exemplo clássico é o dos tipos previstos na Lei 8.666/1993.

Recentemente, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo proferiu Acórdão no qual rechaçou tal espécie de reprimenda, sob o argumento de sua inaplicabilidade no âmbito da Justiça Especializada. Cuidou-se do delito constante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, praticado em local não sujeito à Administração

Militar (TJM/SP. AP 0006877-52.2018.9.26.0030. Rel Juiz Fernando Pereira. Julgado em 11.6.2019).

Em que pese o vasto conhecimento jurídico dos integrantes da nobre Corte Estadual, melhor razão assiste àqueles que comungam do entendimento pela aplicabilidade da multa.

A doutrina define que a lei penal incriminadora é composta de 2 preceitos: “*Sua estrutura apresenta dois preceitos, um primário (conduta) e outro secundário (pena).*” (MASSON, 2016, p. 123).

Portanto, para que uma conduta seja classificada como crime, é necessário não só que ela disponha sobre a descrição daquele comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, como preveja a respectiva punição.

Não seria aceitável que a Lei 13.491/17 determine a imposição de um novo fato delituoso na seara castrense, mas altere a sanção cominada sem expressa previsão legal, sob o risco de violação do próprio princípio da legalidade.

Haverá, também, descumprimento do princípio da isonomia, quando admite tratamento desigual a agentes que tenham cometido a mesma conduta, apenas porque um será julgado pela Justiça comum e outro pela especializada. Outrossim, não há que se falar em incompatibilidade com a JMU. É bastante a adoção subsidiária da lei penal comum diante da lacuna do CPM.

Explicadas as premissas referentes à alteração inserida no inciso II do art. 9º, importante tecer comentários acerca daquelas realizadas nos parágrafos do art. 9º do CPM.

3.4. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES EM FACE DE CIVIS

No artigo intitulado “*A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.*”, publicado na Revista Científica da Escola de Formação Complementar do Exército e Colégio Militar de Salvador n. 1, 2012, a autora Paula Bahia Coutinho de Souza abordou o tema.

Na ocasião, concluiu que, de acordo com o texto constitucional, a competência para o julgamento dos crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas seria da JMU. Dessa forma, alteração da atribuição julgadora por texto de lei ordinária seria inconstitucional.

A ideia esposada permanece inerte. Não obstante, para efeitos didáticos, imperioso é fazer menção às mudanças inseridas pela Lei 13.491/17 nos parágrafos do art. 9º do CPM.

Com a entrada em vigor da norma, ampliou-se as hipóteses de competência da JMU para o julgamento de tais delitos. Até o ano de 2017, da leitura simples da norma apenas seria admitido o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis na Justiça Especializada caso cometidos no contexto da denominada Lei do Abate (art. 303 da Lei 7.565/1986).

Pela atual redação, nota-se que serão da competência do Poder Judiciário Castrense da União todos aqueles que forem praticados no contexto de operações militares.

Alguns doutrinadores, como Aury Lopes Júnior, apresentaram críticas, no sentido de que a nova caracterização de tais delitos implicaria um “retrocesso” e ampliaria o “protecionismo” em relação aos julgamentos realizados na Justiça Especializada.

Tais argumentos demonstram um desconhecimento do funcionamento do Poder Judiciário Castrense. Em simples pesquisa no sistema de processo eletrônico da JMU – Eproc – foi possível localizar 64 apelações que julgaram a prática de homicídio. Em sua ampla maioria, foram mantidas as condenações. As penas chegaram a 24 anos de reclusão (AP 1000190-21.2018.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Lúcio Mario de Barros Góes. Pub. DJe 7.8.2018).

Como se nota, o debate acerca da competência da JMU para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em face de civis tem um maior viés sociológico e filosófico do que jurídico. Os juristas contrários à tese criticam a própria existência da Justiça Militar em tempo de paz.

Superada a questão, importante tecer breves argumentos sobre a possibilidade de criação de um Tribunal do Júri perante a JMU.

A Constituição Federal, em aparente antinomia, prevê a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida em seu art. 5º, XXXVIII, ao passo que dispõe ser da competência do Poder Judiciário castrense os delitos militares.

Todavia, não há qualquer vedação no texto constitucional quanto à criação daquele órgão popular nesta Justiça especializada.

O Ministro do STM Dr. José Barroso Filho, em voto proferido no RSE 144-54.2014.7.01.0101/RJ, publicado no DJe de 10.8.2016, defendeu que já seria possível a implantação do Júri na JMU. Não obstante, o posicionamento vai de encontro ao princípio da legalidade. Explica-se: considerada ambas as normas – art. 5º, XXXVIII e art. 124 da CF – originárias, um conflito entre elas é apenas aparente. Logo, a competência para o julgamento dos crimes militares – inclusive os dolosos contra a vida – deve ser designada à Justiça Castrense, a qual, também por força constitucional (art. 124, parágrafo único), tem a sua organização fixada em lei ordinária.

Melhor razão ao Promotor de Justiça Adriano Alves-Marreiros, que disserta: *“Poderia, sim, ser criado júri com jurados civis e com jurados militares, a depender do caso julgado, para substituir o escabinado – e não só em crimes dolosos contra a vida – mas isso nunca ocorreu.”*

Diante da pouca repercussão prática – são raros os casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis – o assunto não tem jurisprudência correlata significativa.

Não obstante, a questão ganhou relevo no ano corrente, quando o *Parquet* Militar apresentou Reclamação perante o Conselho Nacional do Ministério Público em face do MPF, com o objetivo de obstar este último de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo a fatos que já sejam matéria de investigação do MPM. O caso concreto referiu-se à morte de 2 civis provocadas por militares do Exército em operação no bairro de Guadalupe, no Rio de Janeiro/RJ, ocorrida em 7 de abril de 2019, quando teriam efetuado mais de 80 disparos de arma de fogo contra o carro que levava uma família.

Em 28.5.19, o CNMP decidiu deferir o pedido liminar para sustar a prática de atos investigativos pelo MPF. Com o acontecimento recente, é possível que haja manifestações, tanto da Justiça comum, como da militar, sobre o assunto.

3.5. OS REFLEXOS DA NORMA PARA AS FORÇAS ARMADAS

Jorge César de Assis, ao citar entrevista concedida pelo Gen Ex Eduardo Dias da Costa Villas Bôas à Revista Direito Militar nº 126, assim resumiu a opinião do então Comandante do Exército:

Para o Comandante do Exército, General Eduardo Dias da Costa Villas Boas, a edição da Lei 13.491, de 13.10.2017, atende a um anseio da Força,

que foi apresentado de maneira democrática e institucional ao Congresso Brasileiro. Ela vai ao encontro do entendimento de que as operações de GLO são de natureza militar e não policial, demandando que todas as ações que venham a ser judicializadas, no contexto desse tipo de operação, sejam julgadas pela Justiça Militar da União, incluindo os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares das Forças Armadas.

De fato, com a ampliação da competência da Justiça Militar da União pela inserção dos delitos comuns, bem como pela alteração da natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida de civis no contexto das operações, há uma tendência a se alcançar, com maior legitimidade, o ideal de Justiça, pela própria história e concepção do Poder Judiciário Castrense.

Ao comungar o conhecimento jurídico do magistrado togado à vivência da caserna dos juízes militares, submete-se o réu não só ao juízo referente aos bens jurídicos próprios do tipo violado, como, sobretudo, à hierarquia e à disciplina, protegidas por todo o ordenamento penal castrense.

Não obstante, a principal repercussão prática diz respeito à necessidade de especialização da Polícia Judiciária Militar. Esta, composta por oficiais das Forças Armadas, acostumada a investigar apenas os crimes previstos no CPM, deverá se aperfeiçoar para abranger a apuração das condutas previstas na legislação penal comum.

Certos tipos, como os crimes cibernéticos e ambientais, exigem uma dedicação e análise específica por especialistas. Particularmente quanto ao Exército, sabe-se que, em suas fileiras, há profissionais gabaritados para tal fim. Contudo, é preciso uma comunhão com a Polícia Técnica – civil e federal – de forma a aperfeiçoar os conhecimentos e se adequar à realidade das lides castrenses.

Nesse norte, sugere-se a celebração de Termos de Cooperação e outros instrumentos de parceria, a fim de especialização e aperfeiçoamento militar.

Outrossim, imprescindível a consulta ao Ministério Público Militar sempre que for necessária em relação ao caso concreto, com a adoção, inclusive, do procedimento previsto no art. 14 do CPPM, a fim de evitar incongruências, irregularidades ou, até mesmo, nulidades.

4. A LEI 13.774/2018 E SEUS REFLEXOS

Entendidos os pontos principais da Lei 13.491/17, nos cabe passar ao estudo da Lei 13.774/2018 e seus impactos.

4.1. A COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR

A Lei 8.457/1992, denominada de Lei de Organização Judiciária Militar da União, é responsável por cumprir o disposto no art. 124, parágrafo único, da CF. Estabelece em seus artigos a composição da JMU, tanto em 1º, como em 2º grau, e define, especificamente, a atribuição de cada um dos respectivos órgãos.

Pela redação original do diploma, os processos de atribuição da Justiça Castrense eram sempre decididos pelo colegiado: no STM, composto pelo Plenário da Corte; nas Auditorias, por meio dos Conselhos Permanente (CPJ) e Especial de Justiça (CEJ).

Dessa forma, depreendia-se do art. 27 da lei que os Oficiais seriam julgados pelo CEJ, ao passo que os demais pelo CPJ. Nesse espectro estavam incluídos as praças e os civis.

A redação foi objeto de questionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Considerável parte dos operadores do direito entendiam por inconstitucional a previsão de julgamento de civis por oficiais das Forças Armadas. O fundamento principal seria a violação da CF e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como materialização desse pensamento, em 2013 foi ajuizada a ADPF 289 pela Procuradoria Geral da República, com o intuito não só de fixar a competência singular do juiz togado, como de estabelecer interpretação conforme ao art. 9º, I e III, do CPM, a fim de que fosse reconhecida a incompetência da JMU para julgar civis em tempos de paz.

Apesar das divergências, o STF nunca declarou a LOJM inconstitucional. De fato, e como defende o nobre Juiz Federal da Justiça Militar Luiz Octávio Rabelo Neto (2016), a Justiça Militar do Brasil, diferentemente de outros países da América Latina, não é corporativa, ou seja, não faz parte do Ministério da Defesa e não tem o condão exclusivo de julgar militares.

Ao contrário, é ramo do Poder Judiciário e composta não só por militares, como por magistrados federais, estes últimos aprovados em concurso público. Tem atribuição prevista na Carta Magna para o julgamento de crimes militares, e não essencialmente dos integrantes das Forças Armadas. Disserta o magistrado:

A JMU não é uma justiça funcional como é a justiça militar peruana, que, de regra, só julga militares por crimes relacionados à função militar ou crimes propriamente militares. (...), mas também tipifica crimes impropriamente militares, que podem ser cometidos tanto por militares quanto por civis, (...)

De fato, percebeu-se que a composição da Justiça castrense, forjada desde o Século XVII, precisava ser contextualizada à realidade atual. Dessa forma, e a fim de se adequar aos anseios doutrinários e ao cenário internacional, estabelecendo o *distinguishing* da peculiar composição mista da JMU no Brasil, o STM apresentou à Câmara dos Deputados, em 5.6.2014, o Projeto de Lei 7.683, com o objetivo de alterar a competência dos órgãos da Justiça Castrense. Aprovado, deu origem à Lei 13.774/18.

A principal mudança inserida pela norma diz respeito à competência monocrática dos magistrados de 1º grau, que passaram a ter atribuição para:

Art. 30, I-B - e processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

Portanto, desde o final de 2018, os agora denominados Juízes Federais da Justiça Militar tem competência para processar e julgar os civis que cometam crimes militares.

A alteração veio em boa hora e, além de justa, é necessária. Se para o julgamento de militares é imprescindível a presença dos seus pares, superiores hierárquicos, para a análise da violação aos princípios vetores das Forças Armadas, aos civis – que nessa condição cometeram crimes castrenses – prescinde tal necessidade.

4.2. A ATRIBUIÇÃO PARA JULGAMENTO DOS CIVIS QUE PRATICARAM DELITOS CASTRENSES NA QUALIDADE DE MILITARES DA ATIVA

A simplicidade da nova redação dos arts. 27 e 30 da LOJM não se refletiu nas interpretações realizadas pelos operadores do direito. Nesse sentido, o conceito de civil, para efeito de fixação de competência, é objeto atual de questionamentos da doutrina e da jurisprudência nacional.

Desde dezembro de 2018, grande parcela dos magistrados togados da JMU avocou a competência singular para o julgamento daqueles que cometeram crimes castrenses na qualidade de militares da ativa, mas, *a posteriori*, foram excluídos das fileiras das Forças Armadas.

A irresignação do MPM em face de tais decisões veio na mesma velocidade. Entre a entrada em vigor da Lei 13.774/18 e julho de 2019, enquadraram-se na situação destacada mais de 490 Ações Penais Militares. Em face destas foram interpostos 130 feitos perante o STM (Fonte: IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000).

Os argumentos defendidos por ambas as correntes são coerentes. Não obstante, para a escolha de uma ou de outra, faz-se necessário um estudo do contexto histórico, da intenção do legislador e do ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela leitura da própria redação da norma.

4.2.1. A importância do escabinato para a valoração dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina

A hierarquia e a disciplina são vetores das Forças Armadas. Possuem tal importância que foram alçados ao *status* constitucional, inseridos no art. 142 da CF.

São características diferenciadoras dos militares, aos quais compete a proteção do que há de mais caro ao Estado brasileiro: sua soberania. No mesmo sentido é o posicionamento do Ministro do STM Marco Antônio de Farias (2017):

A hierarquia e a disciplina são os pilares de sustentação das Forças Armadas, não porque tais princípios constem da Constituição. Pelo contrário, esses valores constam da Constituição por serem essenciais para a existência das Forças Armadas.

Nessa senda, a Justiça Militar da União necessita se valer de sua composição peculiar para melhor compreender e julgar a prática de delitos castrenses. Sobre o assunto, disserta Jenny del Carmen Cermeño Petro (2004):

El fuero militar, comprendido dentro de un Estado Social de Derecho como el nuestro, no debe ser interpretado como un privilegio personal, sino como parte de un sistema disciplinario, cuya base fundamental es el poder de mando y la obediencia correlativa, que adicionalmente cuenta con algunas restricciones referentes a la facultad de deliberar y el hecho de que deben comparecer ante tribunales especiales, que hacen parte de la organización misma y serán juzgados por ellos en lo relacionado con la comisión de delitos conexos con las funciones que el servicio les exige.

É justamente o alinhamento da técnica jurídica com a experiência militar o diferencial dos órgãos que compõem a Justiça castrense.

4.2.2. Justificativa do Projeto de Lei

Ao apresentar o Projeto de Lei 7683/2014 à Câmara dos Deputados, o STM embasou a necessidade de adequação da LOJM às mudanças sociais ocorridas

desde sua entrada em vigor. Expressamente quanto ao julgamento de civis, ponderou:

Nesse contexto, destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, **praticados por civis ou militares**; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. (Grifo nosso.)

Ambas as posições doutrinárias defendem tal justificativa como apta a embasar suas teses. A expressão acima grifada demonstra a real intenção do órgão de cúpula da Justiça Militar: definir a competência com base na condição do acusado no momento em que o delito foi praticado. Assim já se manifestou o STM, em brilhante voto de autoria do Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz:

(...) V - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014. (...). (STM. RSE 7000331-06.2019.7.00.0000. Relator Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Pub. DJe 27.6.2019).

Portanto, por ocasião do envio do PL ao Poder Legislativo sequer foi cogitada a hipótese de submissão de ex-militares a julgamento monocrático.

4.2.3. Ausência de menção ao art. 9º, II

Se não suficiente a explicação acerca da Justificativa ao Projeto de Lei, outros argumentos reforçam a tese da atribuição julgadora do escabinato.

O primeiro deles diz respeito à ausência de menção, na nova redação do art. 30, I-B, da LOJM, ao inciso II do art. 9º do CPM, que dispõe sobre os crimes previstos no Código com redação similar à legislação comum, quando praticados por militares.

Os que defendem a atribuição singular do magistrado togado discorrem que caberia a interpretação mais ampla da norma, uma vez que essa seria a intenção do legislador. Disserta Luiz Octavio Rabelo Neto (2018):

Uma vez licenciado após o término do tempo de serviço ou em qualquer caso de interrupção do serviço, passará o militar à condição de civil, de forma que haverá uma alteração de competência absoluta, implicando na declinação de competência em favor do Juízo singular, ainda que a situação seja, de início, enquadrada no inciso II do art. 9º do CPM, o qual não foi expressamente indicado no art. 30, I-B, da LOJMU, como hipótese de competência do Juiz Federal da Justiça Militar.

Não nos parece, todavia, que o legislador traga palavras vazias. Cuidou-se, em verdade, do denominado silêncio eloquente, traduzido do brocardo latino *Ubi Lex voluit dixit noluit tacuit* (“Quando a lei quis determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio.”).

A adoção de entendimento diverso importa em ativismo judicial – alteração de lei pelos integrantes do Poder Judiciário no caso concreto - o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de usurpar as atribuições do Poder Legislativo.

Portanto, caso incluídos os ex-militares na redação que define a competência monocrática, os crimes praticados por eles no contexto do inciso II do art. 9º não teriam órgão julgador definido pela norma ou, pior, incidiria numa segregação inadmissível: os ex-integrantes das FA enquadrados nos incisos I e III seriam julgados pelo Juiz Federal da Justiça Militar, ao passo que o Conselho de Justiça seria competente para aqueles inseridos no inciso II. Tal interpretação também ofende claramente o princípio da isonomia.

4.2.4. *Tempus regit actum*

Outro argumento que deve ser analisado é o referente ao princípio *tempus regit actum*, pelo qual deve ser aplicada a norma de acordo com a situação vigente ao tempo do crime. Adriano Alves-Marreiros (2019) esclarece:

A nova lei foi expressa ao remeter ao tempo do crime a fixação da competência:

(...)

Basta ler: Nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do CPM!!!

Quando é que se aplicam esses dispositivos? No momento do crime! Sempre se entendeu assim. Alegar que devem ser avaliados depois – quando se vai definir se a competência é do Juízo Monocrático ou do Conselho – significa que os crimes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deixariam de ser militares se o militar fosse licenciado ou demitido, reformado ou fosse pra reserva.

Portanto, a qualidade de militar da ativa, para a definição da competência, deve ser aferida no momento da prática delitiva. Esse é o posicionamento adotado também por Cícero Coimbra (2019), bem como pelo STM:

(...) A posterior perda da condição de militar do Acusado não altera a competência do Conselho de Justiça para julgar o feito, pois a situação do tempo do fato é que deve reger a distribuição interna de competência, uma vez que a Lei nº 13.774/2018 foi expressa ao remeter a fixação da competência ao tempo do crime. Interpretação distinta, com o julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar, configura manipulação da competência, redundando em burla ao processo penal e ao julgamento

objetivo, isonômico e imparcial, bem como em infringência ao Princípio do Juiz Natural. (...). (STM. RSE 7000339-80.2019.7.00.0000. Relator Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira. Pub. DJe 3.6.2019.)

A posição é avalizada pelo estudo do direito comparado e do tratamento dado ao assunto pelas Justiças Militares Estaduais.

4.2.5. Direito comparado

No Direito comparado a regra da verificação da condição de militar ao tempo do crime também é adotada para efeitos de fixação de competência em diversos países. Cite-se o Chile, a Espanha e a Itália:

Código de Justicia Militar do Chile:

“Art. 6º [...] Para efectos de determinar la competencia de los tribunales militares, la **calidad de militar debe poseerse al momento de comisión del delito.**” (Grifo nosso)

Codici Penale Militare di Pace – Itália:

“Art. 15. Reati commessi durante il servizio e scoperti o giudicati dopo la cessazione di esso.

La legge penale militare si applica per i reati militari commessi durante il servizio militare, ancorché siano scoperti o giudicati quando il colpevole si trovi in congedo o abbia cessato di appartenere alle forze armate dello Stato.”. (Tradução: Art. 15. Delitos cometidos durante o serviço e descobertos ou julgados após seu término. **O direito penal militar aplica-se aos crimes militares cometidos durante o serviço militar, mesmo que sejam descobertos ou julgados quando o infrator está de licença ou deixou de pertencer às forças armadas do Estado.**) (Grifo nosso.)

Código Penal Militar da Espanha:

“Artículo 2. Son militares, a efectos de este Código, **quienes al momento de la comisión del delito posean dicha condición**, de conformidad con las leyes relativas a la adquisición y pérdida de la misma y, concretamente, con las excepciones que expresamente se determinen en su legislación específica:

[...]

2.º Los reservistas cuando se encuentren activados en las Fuerzas Armadas.” (Grifo nosso.)

Consequentemente, a tese ora esposada não destoa do cenário internacional.

4.2.6. Tribunais de Justiça Militares Estaduais

Ao contrário da Justiça Militar da União, a CF estabeleceu, no seu art. 125, que a Justiça Militar Estadual tem atribuição exclusiva para o julgamento de militares. Essa definição constitucional, no entanto, não as impede de julgar aqueles que eram integrantes das corporações estaduais à data do fato típico.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, quando caracteriza, em seu sítio eletrônico, sua competência, assim descreve: “A *Justiça Militar estadual [...]*.

Julga também o militar excluído (ex-militar) que tenha cometido crime militar, ainda naquela condição à época do fato.”

Corroboram esse entendimento a jurisprudência Tribunal de Justiça Militar de São Paulo e do próprio STJ, que já se manifestou sobre o tema, *in verbis*:

(...) 1. Crime militar cometido por militar no exercício da função. Em homenagem à garantia do juízo natural, a competência deve ser fixada sempre em relação à qualidade que o recorrente apresentava no momento do cometimento do fato, não podendo ser alterada por conta de alteração fática posterior (exoneração). (...). (STJ. RHC 20348/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Pub. DJe de 1.9.2008.)

Vale asseverar que o STF não se manifestou sobre a constitucionalidade do entendimento. Nessa senda, prevalece na jurisprudência pátria, ainda que perante a Justiça Militar Estadual, a competência da Justiça especializada para o processamento de ex-militares.

4.2.7. O entendimento do Superior Tribunal Militar quanto ao tema

Diante da multiplicação de demandas que envolvem a questão, e a fim de pacificar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o MPM, por meio do Procurador-Geral de Justiça Militar, apresentou perante o STM o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000425-51.2019.7.00.0000, no qual requereu a sedimentação da tese pela manutenção da atribuição dos Conselhos de Justiça.

Seguindo o rito previsto no art. 976 e seguintes do CPC, a admissibilidade do procedimento foi julgada no dia 16.5.2019 pelo Plenário da Corte Castrense.

Em 22.8.2019, no julgamento do mérito do Incidente, decidiu o STM, por unanimidade, pela procedência do IRDR, quando estabeleceu a seguinte tese jurídica: *“Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.”*

A decisão tem efeitos vinculantes a todos os órgãos subordinados, de maneira que a tese deverá ser aplicada aos processos em trâmite e também aos que venham a ser ajuizados perante a JMU.

É importante salientar que, até o momento da conclusão deste Trabalho, ainda estava em curso o prazo para apresentação de recursos pelas partes. É possível a interposição de Recurso Extraordinário, quando a questão será levada ao julgamento do STF.

Em que pese a ausência de pacificação definitiva da demanda – diante da possibilidade de RE – o Acórdão proferido pela Corte Militar representa um importante passo favorável ao posicionamento daqueles que defendem a preservação da competência colegiada, em respeito à tradição e aos princípios protegidos por esse ramo especializado do Poder Judiciário pátrio.

4.3. OS REFLEXOS DA NORMA PARA AS FORÇAS ARMADAS

Tanto o Comando das Forças Singulares, como o Ministério da Defesa apresentaram opinião formal acerca do assunto ora discutido nos autos do IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000. Todos foram unânimes ao defender a manutenção da atribuição julgadora do escabinato.

O Ministério da Defesa, por meio de Parecer lavrado por sua Consultoria Jurídica, sustentou que a fixação da competência da Justiça Castrense deve ser definida no momento do cometimento do crime, em obediência ao art. 5º do CPM. Citou, nesse aspecto, o HC 132.847, julgado pelo STF sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Defendeu que interpretação diversa importaria em violação ao princípio do juiz natural.

Os argumentos foram reforçados pelos Comandos das Forças Singulares. A Marinha do Brasil aduziu que os princípios da hierarquia e da disciplina são violados no momento da prática da conduta típica.

O Comando do Exército, por meio da sua Consultoria Jurídica, acrescentou que o inciso I-B do art. 30 da LOJM não fez menção ao inciso II do art. 9º. Nesse sentido, esclareceu:

Regras de competência devem ser constituídas de forma hígida, sem espaço para eventuais manobras pelo interessado em busca de julgamento de algum modo mais benéfico. Reconhecer a hipótese de transferência da competência ao juízo monocrático por perda da condição de militar é ferir de morte o princípio do juiz natural.

Por fim, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica resumiu os argumentos suscitados e, ainda, discorreu:

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa odiosa possibilidade de alteração da competência pelo réu, capaz, inclusive, de retardar o processo a ponto de ocasionar a prescrição da ação penal.

Não se poderia deixar de concordar com os argumentos elencados, pelos motivos já expostos. Ademais, outro impacto possível de ser vislumbrado diz

respeito ao sentimento de Justiça efetivado pelo escabinato. Ao prever a atribuição do colegiado, há a efetiva análise da violação aos princípios da hierarquia e da disciplina, pilares das Forças Armadas, e seu impacto perante a tropa. Conseqüentemente, a resposta proferida pelo Poder Judiciário, inclusive aquela desfavorável ao réu, tem maior tendência de ser aceita, sobretudo no que se refere ao aspecto da prevenção geral e especial da pena.

5. CONCLUSÃO

As recentes alterações da competência da Justiça Militar da União foram inseridas de forma a adequar a legislação à realidade fática e jurídica atual, com o intuito de fixar o melhor juízo competente para o julgamento dos delitos que, de forma direta ou indireta, afetam as Forças Armadas.

O conhecimento técnico dos Juizes Federais da Justiça Militar e a experiência dos Oficiais que integram os Conselhos Permanente e Especial de Justiça servirá para atingir o ideal de Justiça aplicado a cada caso concreto, como forma de garantir não só o alcance da finalidade de prevenção geral da pena, como a prevenção especial e a aceitação do acusado quanto à sentença imposta.

Nesse sentido, a Lei 13.491/17 passou a prever os crimes militares por extensão, e inseriu no âmbito da JMU os tipos penais previstos na legislação penal comum, desde que praticados no contexto do art. 9º do CPM. Conseqüentemente, delegou à Justiça especializada a matéria afeta à violação dos princípios da hierarquia e da disciplina que já existia, porém era analisada, de forma genérica, pela Justiça comum. Além disso, ampliou o rol de crimes dolosos contra a vida que devem ser julgados na seara judiciária castrense.

Quanto à Lei 13.774/18, delegou aos Juizes togados o julgamento de civis, desde que, como explicado, tenham cometido o delito nessa condição, e não como integrantes do serviço ativo. Com isso, atende a anseios antigo dos estudiosos do direito militar sobre a desnecessidade de convocação do escabinato.

Não obstante, com as significativas mudanças deve haver a adaptação não só do Poder Judiciário, como do Poder Executivo, representado pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Em um primeiro momento, indispensável a especialização da Polícia Judiciária Militar, acostumada a investigar apenas os crimes previstos no CPM.

Necessária sua especialização e aperfeiçoamento, de forma a melhor apurar as condutas previstas na legislação penal comum.

Isso porque certos delitos, como os crimes cibernéticos e ambientais, exigem uma dedicação e análise específica por especialistas. Nesse norte, sugere-se a celebração de Termos de Cooperação e outros instrumentos de parceria com as Polícias Judiciárias (Polícias Cíveis e Federal), a fim de alcançar o melhor preparo técnico. Menciona-se, também, a imprescindível interação com o MPM, com a adoção, inclusive, do procedimento previsto no art. 14 do CPPM, a fim de evitar incongruências, irregularidades ou, até mesmo, nulidades.

Outro impacto diz respeito à atuação das Forças Armadas – por meio de suas Consultorias Jurídicas – nas matérias afetas ao Poder Judiciário e que sejam de seu interesse, a fim de expor o posicionamento da caserna nos assuntos a ela afetados, com o conhecimento prático e técnico referente aos anseios da tropa.

Apenas dessa forma é possível alcançar o ideal profetizado pelo poeta baiano Castro Alves, que em pleno Século XIX já proclamava:

“Duas grandezas neste instante cruzam-se!
Duas realezas hoje aqui se abraçam!...
Uma - é um livro laureado em luzes...
Outra - uma espada, onde os lauréis se enlaçam.
Nem cora o livro de ombrear co'o sabre...
Nem cora o sabre de chamá-lo irmão...
Quando em loureiros se biparte o gládio
Do vasto pampa no funéreo chão.”

O livro e o sabre devem caminhar juntos, tanto no âmbito das Forças Armadas, como na Justiça Militar da União.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. ROCHA, Guilherme. FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

ALVES-MARREIROS. Adriano. **Lei 13.774/2018, Conselhos e juízo monocrático na Justiça Militar da União: Uma análise visando a evitar que a música se torne ruído... ou pior: silêncio...** Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/26/Lei-137742018-Conselhos-e-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-na-Justi%C3%A7a-Militar-da-Uni%C3%A3o-Uma-an%C3%A1lise-visando-a-evitar-que-a-m%C3%BAsica-se-torne-ru%C3%ADdo-ou-pior-sil%C3%A4ncio>> Acesso em 4.7.2019.

_____. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia...** Disponível em <https://s3.meusitejuridico.com.br/2017/11/740512c5-adriano-marreiro.pdf> Acesso em 18.7.2019.

_____. **Código Penal Militar: perguntas e respostas sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/2017.** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/01/08/codigo-penal-militar-perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-trazida-pela-lei-13-4912017/> Acesso em 24.7.2019.

ARAS, Vladimir. *As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017*. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>> Acesso em 4.7.2019.

_____. **O juízo competente em crime cometido por militar brasileiro no exterior.** Disponível em <https://vladimiraras.blog/2019/06/26/o-juizo-competente-em-crime-cometido-por-militar-brasileiro-no-externior/> Acesso em 18.7.2019.

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em 4.7.2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 4.7.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>. Acesso em: 4.7.2019.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acesso em: 4.7.2019.

BRASIL. **Lei de Organização Judiciária Militar da União**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em 3.7.2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil – Competência de acordo com a Lei 13.491/17**. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/509925186/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13491-17>. Acesso em 26.7.2019.

CARPENTER, L. **O Direito Penal Militar brasileiro e o direito penal de outros povos: rápido esboço crítico de história e direito comparado**. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1914.

CHILE. **Código de Justicia Militar**. Decreto 2.226, de 19 de dezembro de 1944. Disponível em < <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=18914>> Acesso em 5.7.2019.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil**. Revista de Direito Militar: artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

ESPAÑA. **Código de Justicia Militar**. Ley Orgánica 14, de 14 de outubro de 2015. Disponível em < <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2015-11070>> Acesso em 5.7.2019.

_____. *Institución – Consejo de Guerra (España)*. Disponível em <http://pares.mcu.es/ParesBusquedas20/catalogo/autoridad/46764>. Acesso em 5.4.2019.

FARIAS, Marco Antônio. **Traduzindo Hierarquia e Disciplina**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 26. N. 2. (Jan a Jun/2017). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. p. 71.

FÉLIX, Ana Marcela Silva. **O Sistema de Justiça Militar Penal**. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21983/1/Tese%20de%20Mestrado%2016.pdf>. Acesso em 16.7.2019.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar: Teoria do crime**. 2. Ed. Belo Horizonte, D'Plácido, 2018.

GORRILHAS. Luciano Moreira. **Os desdobramentos emblemáticos da Lei 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73254/os-desdobramentos-emblematicos-da-lei-13-774-de-4-de-setembro-de-2018>> Acesso

em 4.7.2019.

ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace.** Disponível em <https://www.difesa.it/Giustizia_Militare/Legislazione/CodicePMP/Pagine/default.aspx> Acesso em 5.7.2019.

JUNIOR. Aury Lopes. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> Acesso em 26.7.2019.

MASSON. Cléber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1.** 9. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

NETO. Luiz Octavio Rabelo. **A Reforma da Justiça Militar da União: comentários à Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/71024/a-reforma-da-justica-militar-da-uniao-comentarios-a-lei-n-13-774-de-19-de-dezembro-de-2018>> Acesso em 4.7.2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Inquietações na investigação criminal após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>> Acesso em 4.7.2019.

_____. **Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares.** Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%Aancia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>> Acesso em 4.7.2019.

PETRO. Jenny del Carmen Cermeño. **El Fuero Penal Militar en Colombia.** Disponível em <<https://www.javeriana.edu.co/biblos/tesis/derecho/dere6/DEFINITIVA/TESIS48.pdf>> Acesso em 4.7.2019.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade.** Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 27. N. 1. (Jul a Dez 2017). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018. p. 126.